

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 41, de 2003
(do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 153 com a redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003 e pelas emendas saneadoras da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a seguinte redação, suprimindo-se o inciso IV e o § 14 do art. 195 e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I- (...);
- II - (...);
- III - (...);
- V - (...);
- VI - (...);
- VII - (...);

VIII–movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....
§ 6º A contribuição prevista no inciso VIII do caput:

I - terá alíquota máxima de trinta e oito centésimos por cento e mínima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei;

II - não se sujeita ao disposto no art. 153, § 5º.”

Dê-se ao art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

“Art. 93. Enquanto não iniciar a exigência do imposto previsto no art. 155, VIII, da Constituição, permanecerá em vigor a Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações, e a contribuição provisória por ela instituída manterá a alíquota de trinta e oito centésimos por cento, *observando-se, ainda, temporariamente, o disposto no art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*” (NR)

Justificação

A prorrogação pela quarta vez de mecanismo provisório que desvincula receitas de impostos e contribuições sociais tem várias desvantagens. A primeira delas é a sua própria natureza transitória, temporária, como solução de um problema de rigidez de despesa que cada vez mais se mostra como permanente. Deve-se dar à necessidade de aumentar a parcela recursos orçamentários livres uma solução que possa ser permanente.

A segunda desvantagem é a continuação do uso de um instrumento constitucional combatido por todas as forças políticas que se opuseram ao governo anterior e sistematicamente o repudiaram, nos últimos oito anos, como uma forma de reduzir o gasto social e desobrigar o governo de seus deveres para com a sociedade.

Há ainda uma terceira desvantagem na prorrogação da DRU. É que a sua continuidade abre espaço para que outros entes federados, como os Estados, comecem também a reivindicar para eles um mecanismo semelhante.

O objetivo de nossa emenda é oferecer uma solução alternativa que amplie as receitas desvinculadas sem, no entanto, retirar de sua destinação recursos sociais ou de investimento em infra-estrutura (como é o caso da Cide). Nossa solução transforma em imposto a atual Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF, transferindo sua arrecadação do orçamento da Seguridade Social para o orçamento fiscal. Isso fará com que a União possa dispor livremente desses recursos, sem que o orçamento da Seguridade Social venha a sofrer, pois o término da aplicação de 20% da DRU sobre o conjunto das contribuições sociais compensaria a perda da atual CPMF. Note-se que a arrecadação da CPMF em 2002–R\$ 20,2 bilhões–é extremamente semelhante à parcela da DRU recolhida sobre a totalidade das contribuições sociais, cerca de R\$ 19,6 bilhões.

Deste modo, nossa solução garante o aumento de recursos livres sem incorrer em nenhuma das desvantagens inerentes à prorrogação da atual Desvinculação de Receitas da União–DRU.

Sala da Comissão, de junho de 2003.

Nome	Partido	Assinatura
Inácio Arruda	PCdoB	
Alice Portugal	PCdoB	
Daniel Almeida	PCdoB	
Jamil Murad	PCdoB	
Jandira Feghali	PCdoB	
Perpétua Almeida	PCdoB	
Promotor Afonso Gil	PCdoB	
Renildo Calheiros	PCdoB	
Sérgio Miranda	PCdoB	
Vanessa Grazziotin	PCdoB	